



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600997-60.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS
Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS

Representantes do(a) REQUERIDO: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÃO TELEVISIVA. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA VERÍDICA. OPERAÇÃO POLICIAL EM CURSO. IMAGENS ILUSTRATIVAS DE HOSPITAL. AUSÊNCIA DE DESINFORMAÇÃO OU DEGRADAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em representação eleitoral, a qual questionava inserção televisiva de propaganda gratuita de 31 segundos, exibida em 02/09/2026 pela campanha recorrida, contendo cenas ilustrativas de precariedade hospitalar e exibição de manchete verídica do portal g1 alusiva a investigação da Polícia Federal (Operação Estágio IV) sobre desvios na Secretaria de Estado da Saúde, acompanhada da indagação retórica "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?".

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (a) preliminar de não conhecimento parcial do recurso por inovação recursal referente ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997; (b) saber se a exibição de reportagem autêntica sobre operação policial e a contraposição entre modelos de

gestão configuram conteúdo descontextualizado ou imputação caluniosa de crime (arts. 9º, 9º-C e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019); (c) avaliar se a veiculação de imagens de precariedade hospitalar sem indicação de metadados de data e local viola a legislação eleitoral; e (d) aferir o cabimento da penalidade de perda de tempo de propaganda (art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Rejeita-se a preliminar de inovação recursal, haja vista que a causa de pedir na Justiça Eleitoral é delimitada pelos fatos narrados na petição inicial, incumbindo ao órgão julgador a sua qualificação jurídica, nos termos da Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. No mérito, a matéria jornalística exibida preservou expressamente o verbo "investiga", a data de veiculação e a menção a agentes públicos da secretaria estadual, tratando de fato verídico, contemporâneo e de relevante interesse coletivo, inexistindo fabricação, fraude ou grave descontextualização apta a atrair o art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019.

5. A manifestação impugnada não realizou imputação nominal ou direta de conduta delituosa a determinado candidato concorrente, consubstanciando contraposição crítica entre modelos administrativos ("continuar" versus "mudar"), inserida na esfera de proteção da liberdade de expressão e do direito de crítica política no debate eleitoral.

6. Inexiste dever legal ou regulamentar de inclusão obrigatória de metadados de geolocalização e data em imagens que servem de apoio ilustrativo à crítica sobre o funcionamento dos serviços públicos, recaindo sobre o representante o ônus de demonstrar a eventual falsidade material do suporte fático (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

7. Não configurada mensagem degradante, aviltante ou ridicularizadora da pessoa do concorrente, afigura-se descabida a sanção extraordinária de perda de tempo no horário gratuito prevista no art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, em observância ao princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A divulgação em propaganda eleitoral de notícia jornalística verídica a respeito de investigação policial sobre desvios em órgãos públicos, com a preservação do caráter investigativo dos fatos e sem imputação criminosa individualizada a candidato concorrente, configura legítimo exercício do direito de crítica político-administrativa. 2. A utilização de imagens ilustrativas da precariedade de serviços essenciais dispensa a aposição de metadados temporais ou geográficos, competindo ao impugnante o ônus de demonstrar de plano a inidoneidade material dos elementos exibidos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 220; Lei nº 9.504/1997, arts. 51, IV, 53, § 1º, e 96; CPC, art. 373, I; Resolução-TSE nº 23.610/2019, arts. 9º, 9º-C, 10, 22, X, e 72.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Súmula nº 62; TSE, AgR-REspEI nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, j. 17/02/2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600452-92.2024.6.02.0021, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 27/04/2026.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em : a) REJEITAR a questão preliminar de inovação recursal arguida em contrarrazões; e b) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** (ID 10519101) em face da sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10516565), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em representação eleitoral ajuizada em desfavor de **João Henrique Holanda Caldas (JHC)** e da **Coligação "Alagoas Gigante"** (Petição Inicial ID 10509014).

A demanda originária impugnou a veiculação de inserção de televisão de aproximadamente 30 segundos, transmitida em 02 de setembro de 2026 pela TV Gazeta/AL no horário eleitoral gratuito (vídeo ID 10509017 e degravação 10509018).

Saliente-se que a representante alegou, em síntese: (a) que a exibição de cenas de unidades de saúde deterioradas entre 00min06s e 00min18s, desprovidas de metadados de data e local, configuraria desinformação; e (b) que o trecho exibido entre 00min20s e 00min25s, ao apresentar manchete do portal g1 sobre a apuração da Polícia Federal na Operação Estágio IV ("Polícia Federal investiga desvio de R\$ 100 milhões do SUS em Alagoas") sob a locução e legenda "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?", convolou investigação em crime consumado e realizou imputação indevida a concorrente político.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Decisão ID 10513388). Os representados apresentaram contestação sustentando a veracidade da matéria jornalística, a preservação ostensiva do verbo "investiga", a ausência de menção nominal ao adversário e o caráter ilustrativo das imagens hospitalares (ID 10509583).

A sentença julgou os pedidos **improcedentes**, fundamentando-se na liberdade de manifestação do pensamento (art. 220 da CF), no direito de crítica político-administrativa e na ausência de adulteração da fonte jornalística ou de ofensa pessoal degradante (ID 10516565).

Nas razões recursais (ID 10519101), a recorrente postula a reforma da decisão, asseverando violação aos arts. 9º, 9º-C e 22, X, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e aos arts. 51, IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, pugnando pela procedência da ação e pela perda de tempo de propaganda dos recorridos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10524418), suscitando preliminar de não conhecimento parcial por inovação recursal quanto ao art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997 e, no mérito, a manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo **desprovemento** do recurso (ID 10532262).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos genéricos de admissibilidade, impondo-se a análise inicial da preliminar suscitada em contrarrazões.

1. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Os recorridos sustentam que o recurso não comporta conhecimento quanto ao pedido baseado no art. 51, IV, da Lei nº 9.504/1997, ao fundamento de que o referido dispositivo não constou da petição inicial (ID 10524418).

A preliminar deve ser **rejeitada**. A jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de que a causa de pedir e os limites da lide são demarcados pelos fatos narrados na petição inicial, sendo irrelevante a exata capitulação legal conferida pela parte autora, a teor da **Súmula nº 62 do Tribunal Superior Eleitoral**.

Na espécie, a inicial narrou detalhadamente a exibição da inserção de televisão no horário eleitoral gratuito (ID 10509014), permitindo a ampla defesa e o pleno enquadramento jurídico pelo julgador, razão pela qual afasto a preliminar e conheço integralmente do recurso.

2. MÉRITO

No mérito, o recurso não comporta acolhimento, devendo a sentença de improcedência ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A controvérsia cinge-se à regularidade de inserção televisiva de propaganda eleitoral gratuita que abordou a gestão da saúde pública no Estado de Alagoas, contrapondo propostas administrativas e reproduzindo notícia jornalística sobre a apuração de desvios na pasta da saúde (ID 10509014).

No tocante ao segmento compreendido entre 00min20s e 00min25s, verifica-se que a peça veiculou cópia fidedigna de manchete do portal g1 Alagoas, datada de 16 de dezembro de 2025, referente à Operação Estágio IV deflagrada pela Polícia Federal (IDs 10509014 e 10509017). O elemento gráfico exibido preservou com absoluta clareza o verbo "**investiga**", assim como o subtítulo mencionando apurações voltadas a agentes públicos da Sesau (ID 10509583).

Dessa forma, resta plenamente descaracterizada qualquer ofensa ao art. 9º-C da Resolução-TSE nº 23.610/2019, porquanto a propaganda não divulgou fato sabidamente inverídico nem manipulou o sentido da matéria de imprensa. A preservação do verbo no tempo presente e indicativo de apuração deixou patente ao eleitor tratar-se de procedimento investigativo em curso, sem afirmação de condenação judicial definitiva.

Ademais, constata-se a inexistência de ataque pessoal direto ou imputação individualizada de crime a candidato concorrente. A inserção não menciona o nome do adversário nem exhibe sua fotografia no segmento impugnado (IDs 10509018 e 10516565). A expressão coletiva "a turma que acabou com a saúde", articulada com a pergunta retórica "É virar notícia pela corrupção e roubalheira?", situa-se no campo da contundente **crítica político-administrativa** e do confronto discursivo entre continuidade e mudança de determinada orientação governamental.

Nesse diapasão, o controle jurisdicional sobre o discurso político deve pautar-se pelo postulado da **intervenção mínima**, de modo a resguardar a ampla circulação de ideias e o escrutínio público dos atos estatais, garantidos pelo art. 220 da Constituição Federal. O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a divulgação de dados atinentes a procedimentos investigatórios em curso integra a dinâmica do debate eleitoral e fomenta o voto consciente, conforme destacou o Ministro Edson Fachin no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos,

PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fáctico-probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

Outrossim, no que se refere às imagens hospitalares exibidas entre 00min06s e 00min18s (estrutura danificada e pacientes em macas) (ID 10509014), inexistente previsão legal ou regulamentar que imponha a obrigatoriedade de estampar data, município ou estabelecimento de saúde em recursos de suporte meramente ilustrativo (ID 10516565).

Tratando-se de demanda de natureza sancionatória, incumbia à recorrente o ônus probatório de evidenciar, de plano e de forma inequívoca, eventual falsidade, montagem fraudulenta ou dissociação absoluta entre as cenas exibidas e a conjuntura dos serviços de saúde pública, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu (ID 10514780). Nesse exato sentido caminha a orientação do Tribunal Superior Eleitoral, consoante acórdão relatado pelo Ministro Floriano de Azevedo Marques no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600452-92.2024.6.02.0021.

Por derradeiro, afasta-se a pretensão de aplicação da penalidade do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997. A perda de tempo de propaganda no horário gratuito configura sanção excepcional, reservada a hipóteses de agressão vil, ridicularização caricatural ou aviltamento gratuito da figura do competidor. A propaganda em apreço, embora formulada em tom severo e politicamente incômodo, limitou-se ao questionamento de propostas e modelos de gestão na área da saúde pública estadual, não consubstanciando mensagem degradante passível da

reprimenda postulada.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

- a) rejeitar a questão preliminar de inovação recursal arguida em contrarrazões; e
- b) no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso eleitoral, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Relator